

Jean IT - 06159740

DEDALUS - Acervo - FD



20400003340

A LEI DAS XII TABUAS

FONTE DO DIREITO PÚBLICO
E PRIVADO

SÍLVIO A. B. MEIRA

CATEDRÁTICO DE DIREITO ROMANO DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ.
DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROMANISTAS.
DO CONSELHO FEDERAL DE CULTURA.
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA
DE DIREITO ROMANO.

3.ª EDIÇÃO REVISTA E AUMENTADA

UNIVERSIDADE DE S. PAULO
FACULDADE DE DIREITO
BIBLIOTECA CIRCULO

FORENSE
RIO

Anhang (Suplemento) — Tabellarische Übersicht der einzelnen XII Tafel — Fragmente. (Quadro sinótico dos únicos fragmentos da Lei das XII Tábuas).

Esse o plano geral do notável livro de Dircksen "Übersicht der bisherringen Versuche zur Kritik und Herstellung der Zweoftafel — Fragment". (Inspeção sobre as investigações até hoje realizadas para critica e reconstituição dos fragmentos da Lei das XII Tábuas).¹

Estudou primeiramente tóda a literatura referente à matéria, fazendo um retrospecto histórico dos autores que se referem à lei decenviral. Em seguida fêz observações sobre o sistema geral da lei, no seu conjunto orgânico, analisando uma a uma as doze tábuas, através dos fragmentos colhidos em numerosas fontes.

— Ao fazer comentários sobre o direito público inserto na nona tábua, assim se manifesta o romanista germânico, às páginas 630:

Auf dieser Voraussetzung beruht das Verfahren von J. Gotfredus, welcher die auf das *ius publicus* Bezug habenden Brutschstuecke, deren Stellung unentschieden war, und bei denen auch nicht Gruende der Warscheinlichkeit fuer ihre nachträgliche Aufnahme in eine der beiden Supplementtafeln stritten wiz. B. bei den von ihm die elfte Tafel versetzten Bestimmungen ueber das Vorzugssrecht der jüngsten Volksbeschlusse (S. unten Tab. XII fr. 5) und ueber die Unzulaessigkeit der Civilien zwischen Patriziern und Plebejern (S. unten Tab. XI, Fr. 1), der neunten Tafel ueberwiesen hat. Allein zwei von diesen Fragmenten, nehmlich das ueber die *sanates* und *nexo solutos*, so wie das ueber das Verbot naechtlicher Versammlungen in Rom, scheinen, aus den zuvor in Cap. 13 entwickelten Gruenden, jenes der ersten (Fr. 10), dieses der achten Tafel (Fr. 26) anzugehoeren".

Prosegue às páginas 631: "Auf der andern Seite entsteht dagegen die Frage; ob J. Gotfredus vielleicht einige von seinen Vorgängern erwähnte Saetze publicitschen Inhalts, welche angeblich den XII. Tafeln zugehört haben sollen, mit Recht uebergangen hat? Fuer die von den ältesten Recensenten hierher gezogenen Saetze aus Cicero De Legib. Lib. 2 c. 8 c. 9 lib. 3 c. 4. bedarf das Verfahren des J. Gotfredus keiner Rechtfertigung; indem Cicero selbst das in diesen Stellen seiner Schrift enthaltene Schema einer Gesetzgebung fuer das öffentliche Recht nur als inen aus seiner Feder hervorgegangenen Gesetzentwurf geltend macht, und fuer denselben durchaus nicht den histori-

chen Glauben in Auspruch nimmt, wie fuer die von ihm genau bezeichneten achteten Stuecke der Decenviral — Compilation. Eben so sehr fehlt es auch der Behauptung desjenigen Recensenten an der noethigen Begründung, welche mit Rivalius Cap. 48 dem XII Tafel — Gesetz diese Sanction beilegen: IOVE TONANTE FULGURANTE COMITIA NE SUNTO; wie z. B. Oldendorp, tit. 7 fr. 2, Piglius, Cap. 29 u. a. m. gethan haben; denn keine Quelle gedenkt dieses Statzes mit bestimmter Hinweisung auf die XII Tafeln. Bedenklich dueftet es ferner sein, mit Balduin Cap. fin. den Ausdruck *proquiritare* blos deshalb unsern Gesetze beizulegen, weil sich bei Sidonius Apollinaris Lib. 8. Epistol. 6 die Ausserung findet: PER IPSUM FERE TEMPUS, UT DECEMVIRALITER LOQUAR, LEX DER PRAESCRIPTIONE TRIENNII (oder TRICENNII, nach der Emendation von Rad. Fornerius, in Dessen *Rer. quotidianar.* Lib. 3 c. 1. In Ott's THESAUR. Bd. 2 S. 175) fuerit *proquiritata*; wenngstens geht daraus noch nichts fuer den Zusammenhang dieses Bezeichnung mit irgend einer uns bekannten Vorschrift der XII Tafeln her vor, und J. Gotfredus, der in den Text von Tab. VIII Fr. 13 einschlebt: quiritato, hat keine hinreichende Beglaubigung da fuer beizubringen vermocht".

FRAGMENTOS DA LEI DAS XII TÁBUAS

(Com base na reconstituição de J. Godefroy)

TÁBUA PRIMEIRA

Do chamamento a Juízo

1. Se alguém é chamado a Juízo, compareça.
2. Se não comparece, aquêle que o citou tome testemunhas e o prenda.
3. Se procurar enganar ou fugir, o que o citou pode lançar mão sobre (segurar) o citado.
4. Se uma doença ou a velhice o impede de andar, o que o citou, lhe forneça um cavalo.
5. Se não aceitá-lo, que forneça um carro, sem a obrigação de dá-lo coberto.
6. Se se apresenta alguém para defender o citado, que este seja solto.
7. O rico será fiador do rico; para o pobre qualquer um poderá servir de fiador.
8. Se as partes entram em acordo em caminho, a causa está encerrada.

¹ Apontamentos colhidos na biblioteca do Instituto de Direito Romano da Universidade de Bonn am Rhein, Alemanha.

9. Se não entram em acordo, que o pretor as ouça no *comitium* ou no *forum* e conheça da causa antes do meio dia, ambas as partes presentes.

10. Depois do meio dia, se apenas uma parte comparece, o Pretor decide a favor da que está presente.

11. O fôr do sol será o término final da audiência.

TABUA SEGUNDA

Dos julgamentos e dos furtos

1. ...cauções... subcauções... a não ser que uma doença grave... um voto... uma ausência a serviço da república, ou uma citação por parte de estrangeiro, deem margem ao impedimento; pois se o citado, o juiz ou o árbitro, sofre qualquer desses impedimentos, que seja adiado o julgamento.

2. Aquêle que não tiver testemunhas irá, por três dias de feira, para a porta da casa da parte contrária, anunciar a sua causa em altas vozes injuriosas, para que ela se defendã.

3. Se alguém comete furto à noite e é morto em flagrante, o que matou não será punido.

4. Se o furto ocorre durante o dia e o ladrão é flagrado, que seja fustigado e entregue como escravo à vítima. Se é escravo, que seja fustigado e precipitado do alto da rocha Tarpela;

5. Se ainda não atingiu a puberdade, que seja fustigado com varas a critério do pretor, e que indenize o dano.

6. Se o ladrão durante o dia defende-se com arma, que a vítima peça socorro em altas vozes e se, depois disso, mata o ladrão, que fique impune.

7. Se, pela procura *cum lance licetque*, a coisa furtada é encontrada na casa de alguém, que seja punido como se fôra um furto manifesto.

8. Se alguém intenta ação por furto não manifesto, que o ladrão seja condenado no dôbro.

9. Se alguém, sem razão, cortou árvores de outrem, que seja condenado a indenizar à razão de 25 asses por árvore cortada.

10. Se alguém se conformou (ou se acomodou, transigiu com um furto, que a ação seja considerada extinta.

11. A coisa furtada nunca poderá ser adquirida por usucapião.

TABUA TERCEIRA

Dos direitos de crédito

1. Se o depositário, de má fé, pratica alguma falta com relação ao depósito, que seja condenado em dôbro.

2. Se alguém coloca o seu dinheiro a juros superiores a um percento ao ano, que seja condenado a devolver o quâdruplo.

3. O estrangeiro jamais poderá adquirir bem algum por usucapião.

4. Aquêle que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar.

5. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado a presença do magistrado.

6. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadetas com peso até o máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor.

7. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério.

8. Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em 3 dias de feira ao *comitium*, onde se proclamará, em altas vozes, o valor da dívida.

9. Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.

TABUA QUARTA

Do pátrio poder e do casamento

1. E' permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos.

2. O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los.

3. Se o pai vendeu o filho 3 vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno.

4. Se um filho póstumo nasceu até o décimo mês após a dissolução do matrimônio, que esse filho seja reputado legítimo.

TÁBUA QUINTA*Das heranças e tutelas*

1. As disposições testamentárias de um pai de família sobre os seus bens ou a tutela dos filhos, terão a força de lei.
2. Se o pai de família morre intestado, não deixando herdeiro seu (necessário), que o agnado mais próximo seja o herdeiro.
3. Se não há agnados, que a herança seja entregue aos gentis.
4. Se um liberto morre intestado, sem deixar herdeiros seus, mas o patrono ou os filhos do patrono a ele sobrevivem, que a sucessão desse liberto se transfira ao parente mais próximo na família do patrono.
5. Que as dívidas ativas e passivas sejam divididas entre os herdeiros, segundo o quinhão de cada um.
6. Quanto aos demais bens da sucessão indivisa, os herdeiros poderão partilhá-los, se assim o desejarem; para esse fim o pretor poderá indicar 3 árbitros.
7. Se o pai de família morre sem deixar testamento, ficando um herdeiro seu impúber, que o agnado mais próximo seja o seu tutor.
8. Se alguém torna-se louco ou prodigo e não tem tutor, que a sua pessoa e seus bens sejam confiados à curateia dos agnados e, se não há agnados, à dos gentis.

TÁBUA SEXTA*Do direito de propriedade e da posse*

6. A mulher que residiu durante um ano em casa de um homem, como se fosse sua esposa, é adquirida por esse homem e cai sob o seu poder, salvo se se ausentar da casa por 3 noites.
 7. Se uma coisa é litigiosa, que o pretor a entregue provisoriamente àquele que detém a posse; mas se se tratar da liberdade de um homem que está em escravidão, que o pretor lhe conceda a liberdade provisória.
 8. Que a madeira utilizada para a construção de uma casa, ou para amparar a videira, não seja retirada só porque o proprietário a reivindica; mas aquél que utilizou a madeira que não lhe pertencia, seja condenado a pagar o dôbro do valor; e se a madeira é destacada da construção ou do vinhedo, que seja permitido ao proprietário reivindicá-la.
 9. Se alguém quer repudiar a sua mulher, que apresente as razões desse repúdio.
- TABUA SÉTIMA**
- Dos delitos*
1. Se um quadrúpede causa qualquer dano, que o seu proprietário indenize o valor desse dano ou abandone o animal ao prejudicado.
 2. Se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare.
 3. Aquél que fêz encantamentos contra a colheita de outrem; ou a colher furtivamente à noite antes de amadurecer ou a cortou depois de madura, será sacrificado a Cérès.
 4. Se o autor do dano é impúber, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dôbro.
 5. Se o autor do dano é impúber, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dôbro.
 6. Aquél que fêz pastar o seu rebanho em terrero alheio;
 7. e o que intencionalmente incendiou uma casa ou um monte de trigo perto de uma casa, seja fustigado com varas e em seguida lançado ao fogo;
 8. mas se assim agiu por imprudência, que repare o dano; se não tem recursos para isso, que seja punido menos severamente do que se tivesse agido intencionalmente.
 9. Aquél que causar dano leve indenizará 25 asses.
 10. Se alguém difama outrem com palavras ou canticos, que seja fustigado.

11. Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talão, salvo se houver acordo.
12. Aquele que arrancar ou quebrar um osso a outrem deve ser condenado a uma multa de 300 asses, se o ofendido é um homem livre; e de 150 asses, se o ofendido é um escravo.
13. Se o tutor administra com dolo, que seja distituído como suspeito e com infâmia; se causou algum prejuízo ao tutelado, que seja condenado a pagar o dôbro ao fim da gestão.
14. Se um patrono causa dano a seu cliente, que seja declarado sacer (podendo ser morto como vítima devotada aos deuses).
15. Se alguém participou de um ato como testemunha ou desempenhou nesse ato as funções de libripende, e recusa dar o seu testemunho, que recala sobre ele a infâmia e ninguém lhe sirva de testemunha.
16. Se alguém profere um falso testemunho, que seja precipitado da rocha Tarpéia.
17. Se alguém matou um homem livre e empregou feitiçaria e veneno, que seja sacrificado com o último supício.
18. Se alguém matou o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça, e seja colocado em um saco costurado e lançado ao rio.

TABUA OITAVA

Dos direitos privados

1. A distância entre as construções vizinhas deve ser de dois pés e meio.
2. Que os soldados (sócios) façam para si os regulamentos que entenderem, contanto que não prejudiquem o público.
3. A área de cinco pés deixado livre entre os campos lítrofes, não pode ser adquirida por usucapião.
4. Se surgem divergências entre possuidores de campos vizinhos, que o pretor nomeie três árbitros para estabelecerem os limites respectivos.
5. *Lei incerta sobre limites*
6. ... Jardim
7. ... herdade
8. ... choupana

TABUA NONA

Do direito público

9. Se uma árvore se inclina sobre o terreno alheio, que os seus galhos sejam podados à altura de mais de 15 pes.
10. Se caem frutos sobre o terreno vizinho, o proprietário da árvore tem o direito de colher esses frutos.
11. Se a água da chuva retida ou dirigida por trabalho humano, causa prejuízo ao vizinho, que o pretor nomeie 3 árbitros, e que estes exijam, do dono da obra, garantias contra o dano iminente.
12. Que o caminho em reta tenha oito pés de largura e o em curva tenha dezesseis.
13. Se aqueles que possuem terrenos vizinhos a estradas, não os cercam que seja permitido deixar pastar o rebanho à vontade. (Nesses terrenos).

TABUA DÉCIMA

Do direito sacro

1. do juramento.
2. Não é permitido sepultar nem incinerar um homem morto na cidade.

SILVIO A. B. MEIRA

3. Moderai as despesas com os funerais.
4. Fazel apenas o que é permitido.
5. Não deveis polir a madeira que vai servir à incineração.
6. Que o cadáver seja vestido com três roupas e o entérro se faça acompanhado de dez tocadores de instrumentos.
7. Que as mulheres não arranhem as faces nem soltem gritos imoderados.
8. Não retireis da pira os restos dos ossos de um morto, para lhe dar segundos funerais, a menos que tenha morrido na guerra ou em país estrangeiro.
9. Que os corpos dos escravos não sejam embalsamados e que seja abolido dos seus funerais o uso da bebida em torno do cadáver.
10. Que não se lancem licóres sobre a pira de incineração nem sobre as cinzas do morto.
11. Que não se usem longas coroas nem turibulos nos funerais.
12. Que aquêle que mereceu uma coroa pelo próprio esforço ou a quem seus escravos ou seus cavalos fizeram sobressair nos jogos, traga a coroa como prova do seu valor, assim como os seus parentes, enquanto o cadáver está em casa e durante o cortejo.
13. Não é permitido fazer muitas exequias nem muitos leitos fúnebres para o mesmo morto.
14. Não é permitido enterrar ouro com o cadáver; mas se seus dentes são presos com ouro, pode-se enterrar ou incinerar com esse ouro.
15. Não é permitido, sem o consentimento do proprietário, levantar uma pira ou cavar novo sepulcro, a menos de sessenta pés de distância da casa.
16. Que o vestíbulo de uma tumulo jamais possa ser adquirido por usucapião, assim como o próprio túmulo.

TABUA DÉCIMA SEGUNDA

1. do penhor
 2. Se alguém fêz consagrar uma coisa litigiosa, que pague o dôbro do valor da coisa consagrada.
 3. Se alguém obtém de má fé a posse provisória de uma coisa, que o pretor, para pôr fim ao litígio, nomeie três árbitros, e que estes condenem o possuidor de má fé a restituir o dôbro dos frutos.
 4. Se um escravo comete um furto, ou causa algum dano, sabendo-o patrono, que seja obrigado esse patrono a entregar o escravo, como indenização, ao prejudicado.
 52. *Fragmentos não Classificados*
- Extraitos de Hotomano*
1. Que os sacrifícios religiosos domésticos sejam perpétuos. (Cic. de leg., lib. 2).
 2. Que o mês de fevereiro, que era o último do ano segundo o calendário de Numa, passe a ser o segundo.
Que se intercale neste mês, depois das festas ao deus Termino, os dias que faltariam a cada ano, para completar o ciclo solar.
 3. Que ninguém se arrogue o direito de matar um homem que não foi condenado, nem de conduzir arma com esse intento. (Salvianus, lib. 8, de jud. et provid. — Cic., pro Milone, n. 11).
 4. Que a filha e outros descendentes saiam do poder paterno por uma única mancipação.
 5. Aquêle que adotou como filho um filho que o pai lhe vendeu, tenha sobre ele o poder de vida e de morte e que esse filho adotivo seja considerado como se fosse nascido do adotante e sua mulher.
 6. Que os filhos e filhas famílias herdem de seu pai como herdeiros seus (necessários).
 7. Se um dos herdeiros seus, do sexo masculino, renuncia os direitos hereditários, que seus filhos e outros descendentes, na mesma qualidade, o sucedam; mas por estípites e não por cenas.

TABUA DÉCIMA PRIMEIRA

1. Que a última vontade do povo tenha força de lei.
2. Não é permitido o casamento entre patrícios e plebeus.
3. Da declaração pública de novas consecrações.

8. Que a mulher sob o poder do marido seja a mãe de família (*mater familiæ*); que ela se associe às propriedades e aos sacrifícios religiosos; que se torne herdeira sua (necessária), e elle, herdeiro seu.
 9. Se uma mulher bebe vinho ou comete um ato vergonhoso com homem estrangeiro, que o marido e a família dessa mulher a julguem e a punam; e se é surpreendida em adultério, que o marido tenha o direito de matá-la.
 10. Que as mulheres órfãs e solteiras fiquem sob a tutela de seu irmão ou do agnado mais próximo.
 11. Que o pretor possa interditar o pródigo tomando conhecimento dos motivos e coloque a sua pessoa e seus bens sob o poder de seus agnados ou de seus gentis.
 12. Que o pai de família (*Paterfamilias*), que fizesse legado de seus bens, os empenhasse ou os vendesse pelo bronze e balança (*per aes et libram*) o testemunhasse com pelo menos cinco pessoas, cidadãos romanos púberes, além do libripende.
 13. Que aquêle que vendesse as coisas *mancipi*, as empenhasse e as alienasse, não o fizesse se não pelo bronze e balança, na presença de cinco testemunhas, cidadãos romanos e púberes.
 14. Que o escravo causador de um dano e em seguida liberto, indenize ele próprio o dano que causou.
- Extraído de Marcílio*
1. Quando duas pessoas litigam em juizo, disputando uma posse, que seja feita a concessão provisória da posse, presentes as testemunhas.
 2. Declaro que esta coisa é minha pelo direito dos cidadãos romanos e que eu a comprei com este dinheiro (bronze) e esta balança... Tocai a balança com o dinheiro (bronze).
 3. Do muro comum.
 4. Que se puna aquêle que procura informar-se sobre o nome de uma mãe de família (*Materfamilias*).
 5. Do direito dos feciais.

A LEI DAS XII TÁBUAS — FONTES DO DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

53

Devemos inicialmente examinar alguns aspectos da legislação e questões que têm surgido, isto é, se foi uma simples codificação de costumes ou um verdadeiro ato constitucional "destinado a fixar de maneira uniforme os direitos dos cidadãos" (Cuq). Como codificação de costumes teria por finalidade instituir normas de direito privado, atualizando os usos anteriores, como ato constitucional possuiria caráter mais amplo, abrangendo normas gerais de direito público, entre medidas de direito privado, com o fim de dar organização à sociedade e às instituições políticas. Os romanistas não têm sido acordes na apreciação desse aspecto da lei de- cenviral.

Segundo ORTOLAN, ela reduzira a escrito os costumes.¹ Conceito semelhante encontramos em numerosos escritores,² que vêm nela uma condensação de todo o direito privado.

Outros, porém, entendem que a lei decenviral não teve o alcance que se lhe quer emprestar, nem fora elaborada no século V a. C. Há os que negam a sua própria autenticidade, conforme já exposto no capítulo IV.

¹ ORTOLAN — *Histoire de la Législation Romaine* — vol. I, p. 123: "La loi des Douze Tables écrit évidemment une coutume. Elle laisse de côté les détails, supposés connus, et pratiqués par les pontifes et par les patriciens, à qui revient l'application du droit. Elle ne pose que les principes".
² TERASSON, ob. cit., p. 123 — "On sait que les décemvirs firent entrer dans leurs lois quelques-unes d'entre les lois royales qui n'avaient point rapport au gouvernement monarchique, et qui avaient passé en coutume à Rome".